

QUESTÕES SOBRE A COBRANÇA DAS CUSTAS DE PARTE

I

A propósito da cobrança das custas de parte suscita-se a seguinte questão:

A omissão da parte credora de custas de parte de remeter à parte devedora, no quinquídeo previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, impede que ela exija o pagamento do crédito fora do processo?

Trata-se de uma questão que se suscita frequentemente na área processual civil *lato sensu*, ou seja, no âmbito do Código de Processo Civil, do Código de Processo do Trabalho, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, do Regulamento das Custas Processuais e da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

Tentaremos responder-lhe com base no Código de Processo Civil, por ser subsidiariamente aplicável nas matérias abrangidas por aqueles outros Códigos, no Regulamento das Custas Processuais e na Portaria n.º 419-A/ 2019 e nas normas de direito substantivo relativas ao tempo e sua repercussão nas relações ou situações jurídicas.

II

Nos termos do n.º 1 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 529.º, ambos do Código de Processo Civil, as acções, os recursos e os incidentes são passíveis de tributação autónoma em taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Nos termos do n.º 4 do artigo 529.º do Código de Processo Civil, as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo – acção, incidente ou recurso – e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

Conforme decorre do artigo 533.º, n.ºs 1 a 3, daquele Código, em regra, as custas de parte da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento, nos termos do Regulamento, envolvendo a taxa de justiça paga, os encargos suportados, as remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas, cujas quantias são objecto de nota discriminativa e justificativa, da qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes.

É, pois, o Regulamento que contém o específico regime legal do instituto das custas de parte, completado pelo n.º 12 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 419-A/2009.

Considerando o disposto no n.º 12 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, a reforma do Regulamento implementada por esta Lei, no que concerne às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários, é aplicável aos processos pendentes naquela data, salvo

se a respectiva nota discriminativa tivesse sido remetida à parte responsável antes da entrada em vigor daquela Lei.¹

Os artigos 1.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, ambos do Regulamento, reiteram o regime legal parcelar que consta dos artigos 527.º, n.º 1, 529.º, n.º 1, e 533.º, todos do Código de Processo Civil.

As restantes normas relativas às custas de parte constam nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento e dos artigos 30.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, 32.º e 33.º da Portaria n.º 417-A/2009.

Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento, que as partes com direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte contrária, no quinquédeo posterior à data do trânsito em julgado da decisão final, a referida nota discriminativa e justificativa.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo 25.º do Regulamento, aquela nota deve identificar, por um lado, a parte, o processo e o mandatário judicial e o agente de execução, e, em rubrica autónoma, as quantias efectivamente pagas pela parte vencedora a título de taxa de justiça, encargos ou despesas suportadas pelo agente de execução.

E, por outro, os honorários de mandatário ou agente de execução, salvo, quanto aos referentes a honorários de mandatário, quando as quantias em causa superem 50% da soma das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora.

Conforme resulta do disposto do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento, as custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo nos casos previstos nos artigos 536.º e 542.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, havendo alteração das circunstâncias envolventes da demanda não imputável às partes, ou outras causas de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, ou condenação por litigância de má fé.

Decorre, por seu turno, do disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo 26.º do Regulamento, que a parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, a título de custas de parte, por um lado, no pagamento da taxa de justiça suportada pela parte vencedora, na proporção do vencimento, incluindo a relativa a procedimentos e incidentes.

Exclui-se da condenação a taxa de justiça a decorrente do agravamento para as sociedades comerciais litigantes de massa, nos termos dos artigos 13.º, n.º 3, do Regulamento e 530.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

Mas abrange os encargos, incluindo as despesas do agente de execução, bem como metade da soma das taxas de justiça pagas por ambas as partes, face às despesas com honorários de mandatário judicial, apresentada que seja a nota prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º

Vejamos agora o que resulta, quanto às custas de parte, do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, 32.º e 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, que completa a normatividade do Regulamento.

Do primeiro e do segundo normativo – artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1 – decorre que as custas de parte não integram o acto de contagem e que as partes com direito a elas

¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, esta Lei entrou em vigor no dia 30 de Março de 2012.

devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º.

Quanto ao terceiro normativo – artigo 32.º – importa ter em conta que o disposto no n.º 1 só vigora em relação às quantias pagas a título de honorários e despesas de mandatário judicial, porque o segmento ou de agente de execução, reportado ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento, foi tacitamente revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012. Em consequência, a parte credora das custas de parte na vertente de honorários a mandatário judicial só pode realizar o seu direito até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º.²

Relativamente ao quarto normativo – artigo 33.º – refere-se à reclamação da nota discriminativa e justificativa, cujo n.º 2, no sentido de que está sujeita ao depósito do valor da totalidade da nota, foi declarado organicamente inconstitucional com força obrigatória geral.³

No que concerne às restantes normas, delas resulta que a parte devedora de custas de parte, recebida da parte credora, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão final, a nota discriminativa e justificativa das custas de parte, se não concordar com os seus termos, dispõe do prazo de dez dias, após notificação da parte credora, para apresentar reclamação no tribunal da 1.ª instância.⁴

Apresentada em juízo reclamação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte⁵, no decêndio posterior ao referido ajuizamento, deve o tribunal proferir a pertinente decisão, recorrível em um grau por quem para o efeito tiver legitimidade, sob condição de o valor da nota exceder 50 UC - € 5 100 – aplicando-se, subsidiária e adequadamente ao incidente, as disposições relativas à reclamação do acto de contagem a que se reporta o artigo 31.º do Regulamento.

Delineado que está o regime legal das custas de parte, terceiro elemento do conceito de custas *lato sensu*, prossegue-se na análise dos pressupostos necessários à formação do título executivo concernente.

Decorre do disposto no n.º 6 do artigo 607.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 703.º, ambos do Código de Processo Civil, conjugados com o estatuído no n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento, que o título executivo de que a parte credora de custas de parte dispõe é compósito, envolvendo a sentença definitiva condenatória no pagamento de custas *stricto sensu* e a nota discriminativa e justificativa das custas de parte depois de consolidada.

Essa consolidação depende da remessa da nota de custas de parte pela parte vencedora à parte vencida, no quinquêdeo posterior ao trânsito em julgado da decisão final, nos termos dos artigos 25.º, n.º 1, do Regulamento, e 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009 e de a última se conformar com os elementos relevantes nela indicados, ou seja, quando dela não reclamar no decêndio referido no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009.

² O n.º 2 do referido artigo prevê a pluralidade de sujeitos processuais integrados na parte ou partes vencedoras, e estatui que o valor limite previsto no n.º 3 do artigo 26.º, conforme a proporção do respectivo vencimento.

³ Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 653/2016, de 29.11.2016, Processo n.º 455/2016.

⁴ Em quadro de divergência das partes credora e devedora de custas de parte quanto aos elementos constantes da nota discriminativa e justificativa, nada obsta a que as partes, por acordo, a resolvam.

⁵ Acompanhada do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça relativa ao incidente.

Reclamando a parte devedora da nota de custas de parte que lhe foi enviada pela parte credora, a consolidação daquela nota depende, como é natural, da natureza e do âmbito da decisão proferida no incidente em causa pelo tribunal em 1.^a instância, ou no recurso de apelação que dela tenha havido.

Assim, a consolidação da nota de custas de parte, em termos de relevar para o completamento do título executivo envolvente, depende de a parte devedora aceitar os seus termos, não reclamando, findo o prazo legalmente fixado para o efeito.⁶

No caso de a parte devedora de custas de parte formular reclamação da respectiva nota, esta só se consolida após o trânsito em julgado da decisão final do incidente, salvo se aquela decisão for no sentido da inexistência da totalidade do direito de crédito constante daquela nota.

Vejamos, agora, a consequência jurídica do incumprimento pela parte credora das custas de parte do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento, nomeadamente se não remeter à parte devedora, no quinquídeo posterior ao trânsito em julgado da decisão final, a referida nota discriminativa e justificativa.⁷

Reitera-se que a consolidação daquela nota de custas de parte, elemento complementar da formação do respectivo título executivo, depende da sua remessa à parte devedora no prazo previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento, e de a última dela não reclamar no decêndio previsto no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, ou, reclamando, do trânsito em julgado do despacho terminal do incidente que reconheça, no todo ou em parte, o direito de crédito de custas de parte da parte requerida.⁸

A obrigação de pagamento das custas de parte pela parte vencida à parte vencedora da acção vence-se com o recebimento pela primeira da aludida nota discriminativa e justificativa remetida pela última, funcionando como interpelação para o cumprimento, de modo similar ao previsto no n.º 1 do artigo 805.º do Código Civil, sem prejuízo de a interpelada poder exercer a sua faculdade de reclamação a que se reporta o n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009.

Importa agora determinar a natureza do prazo de cinco dias a que se reporta o n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento. Nos termos do n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil, quando, por força da lei, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras de caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

⁶ Se a parte devedora pagar à parte credora as custas de parte, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento, em princípio, cessa o litígio real ou potencial envolvente.

⁷ No início da aplicação do novo regime de custas, por via do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, propendemos a considerar que a omissão da credora das custas de parte de remeter à parte devedora, em cinco dias após o trânsito em julgado da decisão final, a nota de custas de parte, não excluía a possibilidade de ela ainda poder realizar o respectivo direito de crédito em acção executiva baseada no título executivo sentença condenatória, nos termos dos artigos 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil e 26.º, n.º 3, do Regulamento - "Regulamento das Custas Processuais Anotado", 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2013, página 313, por exemplo - entendimento que, após mais intensa reflexão, alterámos.

⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento, quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do Código de Processo Civil.

Como a lei não se refere, em relação ao mencionado prazo, à prescrição, a conclusão é no sentido de que lhe são aplicáveis as regras da caducidade, ou seja, trata-se de um prazo substantivo de caducidade.

Considerando o disposto nos artigos 328.º e 329.º do mencionado Código e 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, o referido prazo de cinco dias começa a correr no primeiro dia subsequente ao dia do trânsito em julgado da sentença proferida na acção.

Decorrentemente, omitida pela parte credora de custas de parte a remessa da concernente nota discriminativa e justificativa à parte devedora, no referido prazo, caduca o direito da primeira de exigir à última o pagamento das custas de parte em causa.

No caso de a parte credora de custas de parte proceder à remessa para a parte devedora da nota discriminativa e justificativa após o decurso do referido prazo de caducidade, considerando o disposto no artigo 333.º do Código Civil, porque, na espécie, a caducidade é estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, a sua eficácia depende da invocação pela última daquela excepção, designadamente por via da reclamação a que se reporta o n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009.

Assim, sem prejuízo do referido ónus de arguição da excepção pela devedora de custas de parte, decorrido o aludido prazo, extingue-se o direito da parte credora de as exigir no confronto da contraparte, impossibilita-se a consolidação da nota discriminativa e justificativa e, consequentemente, não se forma o título executivo a que se reportam o n.º 6 do artigo 607.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 703.º, ambos do Código de Processo Civil, e o n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento.

Para o caso de se consolidar a referida nota discriminativa e justificativa de custas de parte, discute-se se a execução a instaurar pela parte credora de custas de parte, no confronto da parte devedora, deve seguir a forma de processo especial prevista nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento, ou a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.

São manifestas as particularidades do processo especial de execução para cobrança de custas processuais, multas e outras quantias, previstas nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento, em relação ao processo comum de execução para pagamento de quantia certa, incluindo a sua forma sumária, cuja tramitação inicial consta do artigo 855.º daquele Código.⁹

Em primeiro lugar, as referidas execuções por dívida de custas com processo especial baseiam-se no acto de liquidação ou de contagem elaborado na acção declarativa concernente, elemento complementar da decisão condenatória prevista no n.º 6 do artigo 607.º do referido Código, o que não acontece em relação ao crédito de custas de parte, certo que a sua inclusão na conta de custas é legalmente proibida.

Em segundo lugar, o Ministério Público tem competência e legitimidade para a execução por dívidas de custas, multas e outras quantias – por via do mencionado processo

⁹ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, o Ministério Público está isento de custas nas execuções com processo especial previstas nos artigos 35.º e 36.º daquele diploma. Ao invés, as partes credoras de custas de parte, nas execuções com vista à realização desse direito de crédito, não beneficiam, em regra, dessa isenção.

especial –, mas não a tem para a execução por créditos de custas de parte, independentemente da forma de processo aplicável.

Em terceiro lugar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 722.º do Código de Processo Civil, nas execuções que seguem os termos do referido processo especial, as funções de agente de execução são exercidas por um oficial de justiça, ao invés do que ocorre quanto às execuções em geral, incluindo aquelas cujo objecto seja a cobrança de custas de parte.

Em quarto lugar, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento, o Ministério Público não instaura a execução por dívida de custas, multas e outras quantias se a quantia exequenda for de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução, o que não faz sentido nas execuções para cobrança do crédito de custas de parte.

Em quinto lugar, o n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento, a propósito da apensação das acções executivas para cobrança de créditos de custas de parte às acções executivas com processo especial instauradas pelo Ministério Público por dívidas de custas ou multas, aponta no sentido de que se trata de espécies processuais diversas, com objecto diferente, instauradas por exequentes diversos e com diferentes legitimidades.

Em suma, considerando a estrutura e as particularidades do processo especial de execução para pagamento de custas, multas e outras quantias, a que se reportam, primordialmente, os referidos artigos 35.º e 36.º do Regulamento, cuja legitimidade e competência se inscreve na titularidade do Ministério Público, não se conforma com a realização do direito de crédito de custas de parte da titularidade das partes vencedoras da acção.

Decorrentemente, consideramos que a acção executiva para pagamento de custas de parte, a instaurar pela parte credora no confronto da parte devedora, com base na decisão condenatória no pagamento de custas *stricto sensu*, transitada em julgado e na consolidada nota discriminativa e justificativa a que se reporta a parte final do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento, segue a forma de processo sumário para pagamento de quantia certa.

Com efeito, embora se trate de um título executivo compósito, consubstanciado em decisão judicial condenatória transitada em julgado e numa consolidada nota discriminativa e justificativa das custas de parte, considerando a preponderância, no conjunto, daquela decisão condenatória, consideramos, designadamente para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 85.º, no n.º 1 do artigo 626.º e, no proémio do artigo 729.º, todos do Código de Processo Civil, que a execução instaurada pela parte credora no confronto da parte devedora, com base naquele título executivo compósito, deve ser entendida como baseada em decisão judicial condenatória.

Se a parte vencedora da causa instaurar execução contra a parte vencida, a fim de realizar o seu direito de crédito relativo às custas de parte, sem a consolidação da respectiva nota, nos termos referidos, cumpre ao agente de execução suscitar a intervenção do juiz, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 726.º, ambos daquele Código, a quem compete o indeferimento liminar do requerimento executivo, com fundamento na falta de título executivo, por exemplo.

Não sendo esse o procedimento executivo envolvente, feita a penhora de bens da executada e realizada sua citação, esta tem a faculdade de deduzir oposição à execução, no prazo e termos previstos no artigo 728.º, n.º 1 e na alínea a) do artigo 729.º, ambos do aludido Código, com fundamento na inexistência de título executivo.

Independentemente da competência para a execução se inscrever no juiz da acção declarativa ou no juiz do juízo de execução, a omissão da parte credora de custas de parte de remessa à parte devedora da respectiva nota discriminativa e justificativa, no quinquídeo contado do trânsito em julgado da decisão final, é impeditiva da exigência do respectivo direito de crédito por de execução.

Cumprido pela parte credora de custas de parte o ónus de remessa da respectiva nota à parte devedora, no referido prazo, discordando esta de algum dos valores parciais nela inseridos, se pretender fazer valer relevantemente a sua posição, tem o ónus de reclamar daquela nota, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009.

Se ela não reclamar e optar por invocar a causa da sua discordância por via da oposição à execução, a sua pretensão improcede, por virtude de não ter formulado a reclamação no tempo e na espécie processual própria, nos termos do artigo 33.º daquela Portaria.

Já se colocou a questão de saber, incumprido que tivesse sido o ónus de remessa da nota discriminativa e justificativa de custas de parte pela parte credora à parte devedora, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da decisão final, se a primeira ainda podia realizar o seu direito de crédito, no confronto da última, pela prévia instauração de uma acção declarativa de condenação a restituir, designadamente com fundamento no enriquecimento sem causa a que se reportam os artigos 473.º e seguintes do Código Civil.

Só que, na situação enunciada, não poderia considerar-se o enriquecimento sem causa, além do mais, por virtude da existência de uma causa justificativa do enriquecimento, ou seja, a caducidade do direito de crédito em causa.

Finalmente, uma palavra sobre este particular regime de cobrança de custas de parte que foi estabelecido por causa da proibição da sua inclusão na conta de custas e de ter sido proibido ao Ministério Público de as incluir no requerimento executivo do processo especial acima mencionado.

A *mens legislatoris* que levou à criação deste regime visou, por um lado, a consecução de uma fase simplificada, por via da qual o credor de custas de parte realizasse o seu direito de crédito, através do pagamento respectivo pelo devedor, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento, e, por outro, a celeridade do procedimento envolvente.

Não obstante, garantiu-se plenamente o contraditório, visto que, recebida a nota de custas de parte pelo devedor, se este não concordar com os elementos de débito e crédito dela constantes, no prazo dez dias, pode reclamar para o juiz e, da decisão da reclamação, recorrer, nos termos gerais, se valor daquela nota exceder 50 UC, recurso que também pode ser interposto pelo credor reclamado, verificados que sejam os necessários pressupostos.

O referido regime, face às finalidades que visa, em que relevam os prazos de cinco e dez dias, a que se reportam o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento e o n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, revela-se equitativo e adequado ao pleno exercício dos direitos envolventes.

O incumprimento pela credora de custas de parte da previsão e estatuição constantes do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento das Custas Processuais, designadamente na parte respeitante ao prazo de remessa da nota de custas de parte pela parte vencedora

à parte vencida, enquadra-se na vertente da auto-responsabilidade das partes em relação à dinâmica processual envolvente que deve ser respeitada.

Em suma, sem prejuízo de acordo em contrário das partes ou do ónus de invocação oportuna da excepção de caducidade pela devedora, a omissão da credora de remeter à parte devedora, no quinquídeo previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, impede a exigência relevante do crédito pela primeira à última, no âmbito do processo da acção declarativa ou fora dele, em qualquer tipo de acção.

III

Pelo exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1. A omissão da parte credora de custas de parte de remeter à parte devedora, no quinquídeo previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, impede a relevante exigência do crédito à última pela primeira no âmbito do processo da acção declarativa ou, fora dele, em qualquer espécie de acção.
2. Exceptua-se do âmbito da referida conclusão, a circunstância de as partes, em algum processo ou fora dele, solucionarem a questão por via de acordo, ou se a parte devedora não tiver invocado, no tempo e lugar próprios, a excepção de caducidade.

Maio de 2018
SALVADOR DA COSTA